



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.902401/2009-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.141 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2018  
**Matéria** IPI. RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** METALSIDER LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 10/09/2002

RESTITUIÇÃO. REQUISITO.

O direito à restituição pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

### **Relatório**

A interessada apresentou pedido eletrônico de restituição de crédito oriundo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cumulado com compensação de débitos próprios, recolhido em 10/09/2012.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

*Trata o presente processo da DCOMP de número 40911.79278.131005.1.3.046604, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor original de R\$ 82.440,59, oriundo de recolhimento efetuado em 10/09/2002 nesse mesmo valor, relativo ao terceiro decêndio de agosto de 2002.*

*A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada pelo processamento eletrônico, que identificou o pagamento, mas constatou que o mesmo foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, segundo dados do Despacho Decisório. Em consequência, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação declarada resultou não homologada.*

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o pagamento em tela resultou indevido em virtude de retificação de DCTF, que, indevidamente, teria aumentado o valor do IPI devido para o PA em tela. Informa que o valor correto estaria informado na DIPJ, cuja cópia juntou ao autos.*

*Em uma primeira análise foi constatado que na DIPJ havia ocorrido um aumento substancial dos valores dos créditos do imposto, razão da divergência entre os valores declarados na DCTF ativa e na DIPJ retificadora. Diante da constatação, o processo foi baixado em diligência com vistas à verificação da escrituração fiscal do requerente.*

*Da verificação resultou o Termo de Diligência Fiscal onde a autoridade diligenciante informa e conclui o seguinte:*

*“Foram analisadas, por amostragem, as notas fiscais de entrada apresentadas para verificação da correta escrituração das mesmas nos Livros de Registro de Entradas e feito o cotejo entre os valores daqueles livros com os registrados nos Livros de Registro de Apuração do IPI (LRAIPI). O mesmo procedimento foi feito em relação aos valores registrados nos Livros de Registro de Saídas. Constatou-se por fim que os créditos e débitos do IPI registrados nos respectivos livros de registro de entradas e de saídas encontram-se devidamente escriturados nos livros de Registro de Apuração do IPI.*

*Quanto ao solicitado no presente processo verifica-se que o valor do débito de IPI relativo ao 3º decêndio de agosto de 2002 é de R\$ 82.206,99, conforme registrado no LRAIPI que foi visado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 30/04/2003. Este valor foi informado na DIPJ relativo ao ano-calendário 2002, apresentada originalmente em 30/06/2003 e retificado na DIPJ apresentada em 17/06/2005.”*

*Foram juntadas ao processo cópias das páginas do LRAIPI referentes ao período de apuração tratado neste processo.*

*Este é o relatório.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-38.871, de 30/01/2012 (fls. 52 e ss.), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 10/09/2002*

*RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA.  
DCTF. RAIPI. CORRESPONDÊNCIA.*

*Se existe um descompasso entre o conteúdo das declarações e o que consta nos livros fiscais, que, segundo a fiscalização, estão de acordo com os documentos fiscais respectivos, o que contém erro são as declarações, pois não estão refletindo a escrituração que deve lhe dar suporte. Nesse sentido, o art. 923 do RIR/1999 determina que a escrituração mantida com a observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados. Assim, se o pagamento foi em montante superior ao saldo devedor apurado no LRAIPI é passível de restituição o valor pago a maior.*

*Manifestação de Inconformidade*

*Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 60 e ss., por meio do qual alega:

Apresentou três declarações originais (DCTF, DIPJ e DCP) com o regular pagamento do IPI, apurando, posteriormente, crédito presumido deste imposto (a apuração errônea do crédito presumido levou a um pagamento a maior do imposto). Em 17/06/2005, as declarações foram retificadas.

Houve um lapso informado na manifestação de inconformidade: ao realizar uma terceira retificação da DCTF, em face de outra situação não relacionada com o IPI, ao invés de inserir os dados da primeira retificadora, inseriu os dados da DCTF original.

Na diligência, foram considerados os livros e as declarações. Todavia, os livros de apuração não aceitam retificação. Deve-se analisar os livros em conjunto com as declarações, para alcançar a verdade material.

Ao final, requer, caso necessário, a realização de diligência para a análise e o cotejamento de todos os elementos de prova (anexou suas declarações fiscais e planilha intitulada "RECOMPOSIÇÃO DE APURAÇÃO DO IPI. Ref.: Inclusão de crédito complementar de IPI como ressarcimento de PIS/Cofins - Lei 10.276/01".

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP por meio do qual requereu a restituição de IPI com origem no período de apuração encerrado em 31/08/2002.

Indeferido o pleito ao argumento de que o crédito vindicado, no valor de **R\$ 82.440,59**, estava integralmente utilizado para quitação de débitos dela própria, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que, provida em parte, conferiu-lhe o direito a valor bem inferior ao pleiteado. O motivo do deferimento parcial foi que, em diligência requerida pela DRJ, assim informou a unidade preparadora (fl. 47):

*Foram analisadas, por amostragem, as notas fiscais de entrada apresentadas para verificação da correta escrituração das mesmas nos Livros de Registro de Entradas e feito o cotejo entre os valores daqueles livros com os registrados nos Livros de Registro de Apuração do IPI. O mesmo procedimento foi feito em relação aos valores registrados nos Livros de Registro de Saídas. Constatou-se, por fim, que os créditos e débitos do IPI registrados nos respectivos livros de registro de entradas e de saídas encontram-se devidamente escriturados nos livros de Registro de Apuração do IPI.*

*Quanto ao solicitado no presente processo, verifica-se que o valor do débito de IPI relativo ao 3º decêndio de agosto de 2002 é de R\$ 82.206,99, conforme registrado no LRAIPI que foi visado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 30/04/2003. Este valor foi informado na DIPJ relativo ao ano-calendário 2002, apresentada originalmente em 30/06/2003 e retificado na DIPJ apresentada em 17/06/2005.*

O motivo da realização da diligência restou muito bem explicitado no despacho de fls. 35 e ss.:

*A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o pagamento em tela resultou indevido em virtude de retificação de DCTF, que, indevidamente, teria aumentado o valor do IPI devido para o PA em tela. Para comprovar sua alegação juntou aos autos cópia da DIPJ 2003, ano calendário 2002 (fls. 16/18).*

*Todavia, a DIPJ apresentada pela contribuinte como prova se sua alegação trata-se de retificadora apresentada em 2005 (fl. 16), ano da transmissão da DCOMP em apreço. Além disso, consultando a ficha do IPI da DIPJ 2003 originalmente apresentada (fls. 27/30), que deve espelhar o RAIPI da empresa, constata-se que o valor do saldo devedor do IPI apurado à*

*época, equivale ao valor do pagamento efetuado, ora solicitado em restituição.*

*Assim, temos três informações, dadas pela própria contribuinte, que apontam no sentido da exatidão do valor do saldo devedor originalmente apurado: os valores escriturados no RAIPI, informados na DIPJ original; o saldo devedor e a vinculação do pagamento informados em DCTF; e o pagamento efetuado. Ao contrário, a defender o pleito da contribuinte, temos uma retificação efetuada três anos depois, que alterou substancialmente a apuração original do imposto, mudando sua condição de devedora para credora do IPI.*

*Essa retificação, efetuada em 2005, dos saldos devedores apurados em 2002 é, no mínimo, suspeita. Apenas para se ter uma noção das alterações promovidas pela contribuinte, que, essencialmente, consistiu em aumentar substancialmente os valores dos créditos do imposto, veja-se os valores a seguir demonstrados:*

*(...)*

*Desta forma, existe a suspeita de que a contribuinte tenha escriturado outro RAIPI, que não o originalmente escriturado em 2002 e 2003, ou informado na DIPJ retificadora valores não lastreados na apuração original. Atente-se que, se a empresa deixou de aproveitar, à época das aquisições dos insumos, créditos que posteriormente julgou serem legítimos, deveria tê-los escriturado, quando da constatação (em 2005), como créditos extemporâneos. Jamais re-escriturar o RAIPI, alterando substancialmente a apuração original.*

Conforme esclarecido na diligência, após a análise das notas fiscais de entrada, saída e do Livro de Registro de Apuração de IPI - RAIPI, constatou-se que o valor do imposto devido era **R\$ 82.206,99**, como neste livro fiscal mesmo restara registrado, montante pouco inferior ao requerido, daí porque conferido o direito apenas no valor da diferença (**R\$ 233,60**).

A Recorrente, basicamente, alega que cometera um erro no preenchimento de suas declarações e que, na diligência, foram considerados os livros e as declarações. Porém, afirma, o RAIPI não aceita retificação, de sorte que deveria ter sido analisado, para alcançar a verdade material, em conjunto com as últimas, as declarações.

Como ressaltado pela DRJ, a escrituração mantida com a observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados. Transpondo a disposição do mencionado artigo ao contexto em que se apresentam os fatos e não havendo, por parte do Fisco, razões para refutar os documentos apresentados, há de se considerá-los regulares (art. 923 do RIR/99). Ademais, nada obsta que se escreitem créditos extemporâneos, como destacado no acórdão recorrido, não havendo necessidade de retificação do livro a que se refere o crédito.

No caso em exame, nada trouxe a Recorrente que demonstrasse o erro de escrituração. No recurso voluntário, atente-se, trouxe apenas cópias de suas declarações e uma planilha, na qual estaria demonstrada a apuração, constatada em momento posterior ao período

---

de referência, de um valor a maior de crédito presumido, de forma que o pagamento referente ao mesmo período teria sido efetuado em montante superior ao que seria devido.

O simples cotejo entre os dados registrados no livro fiscal e os informados nas declarações, ainda que daí se apurem diferenças, não legitima o crédito requerido se outras informações não forem acrescentadas ao pedido: o erro derivou de quê? O que se deixou de incluir na base de cálculo do crédito presumido lançado a menor e qual a natureza do acréscimo? Foi um mero erro de cálculo ou algo mais substantivo? Foi alguma nota fiscal não considerada?

Enfim, o que se tinha e se tem é só o fato de que há diferenças entre os valores escriturados no RAIPI e os informados nas declarações fiscais – e o valor requerido praticamente corresponde ao registrado como devido no RAIPI (como vimos, a pequena diferença foi deferida pela DRJ). E só isso é insuficiente para a concessão do crédito, uma vez que a comprovação do erro é de mister (§ 1º do art. 147 do CTN).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza